



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADOA: Escola de Ensino Fundamental Cosme Alves de Lima		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental Cosme Alves de Lima, de Jaguaribe – Ceará, e reconhece o curso de ensino fundamental, com validade até 31.12.2004.		
RELATORA: Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU N° 00398539-3	PARECER N° 0009/2002	APROVADO EM: 09.01.2002

I - RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental Cosme Alves de Lima, situada à Av. Elizário Pinheiro, S/Nº, Bairro Américo Bezerra, no município de Jaguaribe – Ceará, é pertencente à rede estadual de ensino e está autorizada a funcionar com o ensino fundamental pelo Decreto Estadual N° 19.507, de 25/08/1988.

O processo foi analisado, preliminarmente, pela Assessora Técnica Francisca Vieira Cavalcante Moraes que constatou estar o mesmo instruído corretamente, estar preenchendo as exigências legais quanto às condições administrativo-pedagógicas, à formação do corpo docente e à habilitação do corpo-técnico administrativo.

Com um exame mais detalhado do Regimento escolar, esta relatora observou a necessidade de revisão dos artigos abaixo:

- 1) Art. 2º - Corrigir o texto colocando os plurais das palavras e as vírgulas necessárias;
- 2) Art. 3º - Corrigir o nome da Escola para Escola de Ensino Fundamental Cosme Alves de Lima;
- 3) Art. 3º, letra c: a palavra correta é: **entrosamento**;
- 4) Art. 5º - Completar a frase - “ oferece também o ensino ? a alunos com distribuição de aprendizagem no que concerne à série cursada e à idade cronológica, através da Educação de Jovens e Adultos e do Projeto Tempo de Avançar;
- 5) Corrigir a numeração dos artigos a partir do 10 que passa a ser cardinal;
- 6) Art. 84 – Corrigir a palavra “demonstrar”;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0009/2002

7) Art. 88 – Corrigir horários para turnos – A escola em três turnos;

8) Art. 99 – São direitos do aluno:

9) Art. 100 – Corrigir as vírgulas e os plurais das palavras. Na letra i, corrigir a frase para torná-la compreensível;

10) Art. 101 – Ao invés de “é verdade” ao aluno, colocar a expressão é vedado ao aluno;

11) Art. 102 – corrigir a palavra “**consciência**”;

12) Art. 103 – e pela legislação do ensino fundamental;

13) Art. 105 – Incompleto! A escola participará dos **atos** cívicos e;

14) Art. 110 – As ações devem ser **coerentes** (e não correntes) – corrigir.

Pelos dados constantes do processo, o estabelecimento de ensino tem condições humanas, físicas e materiais para obter o necessário credenciamento e o reconhecimento do curso.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito apresentado pela Escola de Ensino Fundamental Cosme Alves de Lima, de Jaguaribe – Ceará, tem amparo nos artigos 24 e 26 da Lei Nº 9.394/96 – no que diz respeito à carga horária de oitocentas horas/aula, mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, à promoção, à transferência, à reclassificação do aluno, à verificação do rendimento escolar e à obrigatoriedade de oferta de recuperação aos alunos que não lograram êxito no período regular de ensino.

O currículo obedece à base comum nacional e oferece a disciplina língua estrangeira moderna.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Cosme Alves de Lima, de Jaguaribe – Ceará, e ao reconhecimento do curso de ensino fundamental pelo prazo de 3 anos, isto é, até 31.12.2004. A escola deve, no prazo de sessenta dias, encaminhar a este Conselho

Cont. Parecer Nº 0009/2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

cópia do Regimento devidamente corrigido. A concessão só terá vigência a partir do cumprimento das correções a serem feitas no regimento.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2002.

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0009/2002
SPU	Nº	00398539-3
APROVADO EM:		09.01.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC